



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001612/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.374 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS GALINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS COM NÃO DEPENDENTES. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe a dedução de despesas médicas realizadas com pessoas que entregaram declaração de ajuste anual em separado e em modelo simplificado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/01/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

28/01/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 13/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fls. 46/48 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 06/11 (numeração digital), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, por meio da qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 11.825,70 (onze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), sendo R\$ 5.582,38 referentes ao imposto, R\$ 4.186,78, à multa proporcional, e R\$ 2.056,54, aos juros de mora (calculados até 29/05/2009).

1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 07/10), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

1.1.1. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Despesas Médicas

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto (R\$) Multa (%)

31/12/2005 21.711,38 75

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 83 do RIR/99.

1.1.2. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Dependentes

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto (R\$) Multa (%)

31/12/2005 1.404,00 75

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "c", e 35 da Lei nº 9.250/95; arts. 73 e 83, e 841, inciso II, do RIR/99.

1.1.3. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Previdência Privada/FAPI

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto (R\$) Multa (%)

31/12/2005 1.725,77 150

Enquadramento legal: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43 e art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95; art. 11 da Lei nº 9.532/97; arts. 73, 82 e § 1º do RIR/99; art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35.

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/04, juntamente com os documentos de fls. 12/19, alegando, inicialmente, que não atendeu a Intimação para comprovar as deduções efetuadas em sua DIRPF porque mudou-se de endereço e quem recebeu a intimação não lhe comunicou nada, não tendo nenhum motivo para deixar de atender qualquer solicitação do órgão, visto possuir todos os comprovantes.

Em face dos documentos ora juntados, que comprovam o direito às deduções lançadas na Declaração de Ajuste Anual, requer a improcedência da ação fiscal, cancelando-se o crédito tributário.

3. Tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, o órgão local encaminhou o processo à fiscalização (fls. 26) para que fossem analisadas as questões de fato constantes da impugnação, tendo sido elaborado Termo Circunstanciado (fls. 30), acompanhado das planilhas de fls. 27/29, no qual se informa a exoneração da glosa de dependente e exoneração parcial da glosa de despesas médicas, e que embasou o Despacho Decisório/SEFIS nº 012, de 12/01/2011, de fls. 31, que deferiu a manutenção parcial da exigência, alterando o Imposto suplementar de R\$ 5.582,38, como notificado, para R\$ 4.095,89, e abriu prazo para manifestação de contrariedade do contribuinte.

4. Dentro do prazo assinalado, o contribuinte apresentou (fls. 35/36) sua Manifestação Contrária ao referido Despacho Decisório, alegando que o plano de saúde em questão é empresarial, por adesão a convênio entre a Unimed Paulistana e os órgãos de classe do contribuinte OAB/SP e CAASP, onde o contribuinte é o titular do plano e os demais são seus dependentes no plano por fazerem parte do mesmo grupo familiar, ou seja, esposa, filhos e pais, embora não sejam dependentes no Imposto de Renda, exceto João Victor Barbosa Galina.

Sendo os dependentes no plano integrantes do grupo familiar é permitido sim a dedução do imposto lançado na declaração de ajuste anual. Ademais, a questão não estava regulamentada por esta Secretaria e não pode o contribuinte sofrer as consequências da má gestão dos órgãos competentes, tanto que somente após setembro de 2006 é que os informes forma discriminados.

Requer seja reconsiderado o crédito tributário reclamado, em face dos documentos ora juntados, que comprovam o direito às deduções lançadas na Declaração de Ajuste Anual, sendo cancelado o crédito tributário.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada procedente em parte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES COM DEPENDENTES.

Caracterizada a relação de dependência conforme a lei tributária, lícita é a sua dedução na base de cálculo do imposto.

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, e devem se referir às despesas do contribuinte ou de seus dependentes. Comprovados que os valores declarados e deduzidos a título de despesas médicas referem-se a pessoas não declaradas como dependentes, mantém-se a correspondente glosa efetuada.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Cabe restabelecer a dedução das despesas médicas devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPROVAÇÃO.

São indedutíveis da base de cálculo do imposto de renda os valores pagos na modalidade VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres), por não se tratarem de contribuições à previdência privada, mas de prêmios de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, que não gozam desse benefícios fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/10/2011 (fl. 57), o Interessado interpôs, em 29/11/2011, o recurso de fls. 59/62. Na peça recursal, alega prescrição do crédito tributário, a teor do que disciplina o art. 174 do CTN, e reitera os argumentos expendidos na impugnação. Ao fim, requer o cancelamento do crédito tributário e protesta pela juntada de novos documentos, se necessário for.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Registro, inicialmente, que o Interessado não contestou (em ambas as instâncias) a glosa relativa às contribuições vertidas ao plano de previdência privada na modalidade Vida Gerador de Benefícios Livres – VGBL, de modo que não se instaurou o contencioso administrativo em relação à referida matéria, a teor do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972 (“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”).

PRELIMINAR

Descabe falar em prescrição no caso em tela, porquanto o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN (prazo de cobrança) é contado da constituição definitiva do crédito, isto é, após o término do processo administrativo fiscal. Na espécie, tal prazo sequer se iniciou.

MÉRITO

Em relação à glosa de despesas médicas o Recorrente reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória, sem trazer qualquer alegação ou fato novo capazes de alterar

o resultado do julgamento de 1ª instância. Nesse contexto, utilizo como razões de decidir, em relação à glosa de despesas médicas, os fundamentos mencionados na decisão de piso, reproduzidos a seguir:

7.1. O documento comprobatório das despesas glosadas, referente ao plano de saúde Unimed Paulistana/CAASP, fls. 16, que comprova o pagamento de R\$ 21.711,26, traz a relação dos segurados, que são o contribuinte e mais Sueli Aparecida Panca Galina, cônjuge, Rômulo Panca Galina, Aurélio Panca Galina e Jonatan Panca Galina, filhos, e Sebastião João Galina e Áurea de Azevedo Torres Galina, pais, que não foram relacionados como dependentes na DIRPF 2006 do contribuinte, além de João Victor Barbosa Galina, filho e dependente.

Verifica-se dos sistemas da RFB que todos beneficiários do plano de saúde de titularidade do contribuinte, à exceção de João Victor Barbosa Galina, entregaram declaração em separado e em modelo simplificado para o exercício em questão.

Portanto, as glosas efetuadas em relação às despesa médicas acima com os beneficiários do plano, esposa, filhos e pais do impugnante, mas que não seus dependentes, estão corretas, sendo que no caso, como foram por ele pagas, aqueles é que poderiam deduzi-las em suas próprias declarações (o que de fato foi feito, por se tratarem de declarações em modelo simplificado), por se tratar de despesa médica paga por um membro da entidade familiar.

De acordo com a legislação acima mencionada, somente pode ser dedutível a parte correspondente ao próprio contribuinte e ao seu dependente declarado, no caso, R\$ 4.001,40, conforme apurado em fls. 27, anexo do Termo Circunstanciado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida